

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

	I <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) n.º 1929/88 do Conselho, de 29 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3978/87, que reparte, para 1988, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen .....	1
*	Regulamento (CEE) n.º 1930/88 do Conselho, de 29 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 475/86 que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo, em Espanha, de determinados produtos do sector das matérias gordas .....	3
*	Regulamento (CEE) n.º 1931/88 do Conselho, de 29 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 775/87 relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no n.º 1 do artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos .....	4
	Regulamento (CEE) n.º 1932/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar .....	5
	Regulamento (CEE) n.º 1933/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, relativo à fixação do preço mínimo de venda no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1624/88 .....	12
	Regulamento (CEE) n.º 1934/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, relativo à emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias da Nova Zelândia .....	13
	Regulamento (CEE) n.º 1935/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, relativo à emissão de certificados de importação para as ginja fescas originárias da Jugoslávia .....	14
*	Regulamento (CEE) n.º 1936/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que estabelece medidas cautelares no sector da carne de bovino .....	15

* Regulamento (CEE) n.º 1937/88 da Comissão, de 30 de Junho de 1988, que estabelece medidas cautelares em matéria de ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate .....	17
Regulamento (CEE) n.º 1938/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	19
Regulamento (CEE) n.º 1939/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	21
Regulamento (CEE) n.º 1940/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 .....	23
Regulamento (CEE) n.º 1941/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas .....	26
Regulamento (CEE) n.º 1942/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Maio de 1988 .....	27
Regulamento (CEE) n.º 1943/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas .....	29
Regulamento (CEE) n.º 1944/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovino congeladas .....	34
Regulamento (CEE) n.º 1945/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compras à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino .....	38
Regulamento (CEE) n.º 1946/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado .....	40
Regulamento (CEE) n.º 1947/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	42
Regulamento (CEE) n.º 1948/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	44
* Regulamento (CEE) n.º 1949/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1719/88 relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão de Portugal .....	46
Regulamento (CEE) n.º 1950/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	47
Regulamento (CEE) n.º 1951/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera as restituições à exportação, tal qual para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	49
Regulamento (CEE) n.º 1952/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	51
Regulamento (CEE) n.º 1953/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	53
Regulamento (CEE) n.º 1954/88 da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que prorroga pela segunda vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais .....	55

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1929/88 DO CONSELHO**

de 29 de Junho de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3978/87, que reparte, para 1988, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as quotas de captura para 1988 nas águas norueguesas foram repartidas pelo Regulamento (CEE) nº 3978/87<sup>(1)</sup>;

Considerando que a Comunidade e o Reino da Noruega prosseguiram em 1988 as suas consultas respeitantes à atribuição de uma quota de captura suplementar de galeota/sandilho para os navios comunitários na zona de pesca da Noruega;

Considerando que cabe à Comunidade fixar, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as condições em que podem ser utilizadas pelos pescadores da Comunidade essas quotas de captura;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. RIESENHUBER

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz dessas possibilidades de capturas disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 4º do mesmo regulamento;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os números do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3978/87 relativos à galeota/sandilho na zona CIEM IV são substituídos pelos que figuram no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

## Repartição das quotas de capturas da Comunidade nas águas da Noruega para o ano de 1988

*(Em toneladas de peso vivo)*

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros
Galeota Sandilho	IV	200 000	Dinamarca 190 000 <sup>(2)</sup>
			Reino Unido 10 000 <sup>(3)</sup>

<sup>(2)</sup> Até aos limites de uma quota total atribuída para a faneca norueguesa e a galeota/sandilho, podendo estas espécies ser substituídas uma pela outra até 19 000 toneladas.

<sup>(3)</sup> Até aos limites de uma quota total atribuída para a faneca norueguesa e a galeota/sandilho, podendo estas espécies ser substituídas uma pela outra até 1 000 toneladas.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1930/88 DO CONSELHO**

de 29 de Junho de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 475/86 que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo, em Espanha, de determinados produtos do sector das matérias gordas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 475/86 (1) prevê que, para cada ano civil, seja estabelecido um balanço previsional de abastecimento do mercado espanhol; que, nomeadamente no que diz respeito ao óleo de girassol produzido em Espanha, o referido balanço deve ter estabelecido antes do início do ano civil, o que não permite prever correctamente o nível da produção da campanha de comercialização que se inicia no mês de Agosto do ano seguinte; que, para assegurar um conhecimento mais preciso dessa produção, é necessário estabelecer para cada campanha de comercialização o balanço atrás referido; que é necessário alterar consequentemente o artigo 4º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 475/86, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« Todavia, no que diz respeito ao óleo de girassol, o balanço previsional de abastecimento será estabelecido, para cada campanha de comercialização, antes de uma data a determinar. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. RIESENHUBER

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1931/88 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 775/87 relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1336/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 841/88<sup>(2)</sup>, prevê que, quando as quantidades de referência do conjunto dos produtores forem reduzidas de modo a atingir o objectivo quantitativo referido no seu Anexo I, será paga uma indemnização pela redução realizada; que o Regulamento (CEE) nº 775/87<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1111/88<sup>(4)</sup>, prevê além disso, a suspensão temporária de uma proporção uniforme das quantidades de referência dos produtores; que essa suspensão é compensada pela concessão de uma indemnização; que os fundos que correspondem a essas indemnizações devem ser objecto de pagamentos directos a cada produtor de leite na Grécia;

Considerando que a produção de leite na Grécia caracteriza-se por estar repartida por um grande número de pequenos produtores e que aquele país, nomeadamente por essa razão, experimenta grandes dificuldades para atingir normas de qualidade suficientemente elevadas; que a operação administrativa necessária ao pagamento directo das referidas indemnizações individuais se afigura

desproporcionada em relação ao benefício que delas podem retirar os produtores; que será mais eficaz e mais adequado aos interesses dos produtores autorizar a República Helénica a investir as verbas em causa em programas destinados à melhoria da qualidade do leite,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É inserido o seguinte artigo no Regulamento (CEE) nº 775/87:

*« Artigo 4º A*

Em derrogação do artigo 2º do presente regulamento e do nº 5, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1336/86, a República Helénica utilizará os fundos disponíveis para o financiamento de programas de melhoria da qualidade do leite em benefício dos produtores em causa.

Esses programas:

- serão comunicados à Comissão, antes de 1 de Setembro de 1988, no que se refere à utilização dos fundos correspondente ao quarto e quinto períodos de aplicação do regime do direito nivelador suplementar, e, antes do início de cada período de aplicação, a partir do sexto período,
- serão previamente aprovados pela Comissão, nomeadamente no que respeita às regras e aos prazos relativos à utilização dos fundos.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do quarto período de aplicação do regime do direito nivelador suplementar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. RIESENHUBER

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 30.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1932/88 DA COMISSÃO****de 1 de Julho de 1988****relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 805 toneladas de *butteroil*;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos ao beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

## LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): 663 a 667/88 — decisão da Comissão de 16 de Março de 1988
2. **Programa**: 1988
3. **Beneficiário**: Euronaid, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest, Nederland
4. **Representante do beneficiário** (2): ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino**: ver Anexo III
6. **Produto a mobilizar**: *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8) (9): a fabricar a partir de manteiga de intervenção (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7, pontos I.3.1 e I.3.2)
8. **Quantidade total**: 165 toneladas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação**: 5 kg (10) e ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, páginas 7 e 8 (pontos I.3.3 e I.3.4)  
Inscrições complementares na embalagem: ver Anexo III e *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 8 (ponto I.1.3.4.)
11. **Modo de mobilização do produto**: compra de manteiga junto do Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), Adickesallee 40, D-6000 Frankfurt/Main (tel.: 156 40, telex: 0411727)  
Os endereços dos locais de armazenagem são mencionados no Anexo II  
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 2315/76 (JO n.º L 261 de 25. 9. 1976, p. 12)
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 15 a 31 de Agosto de 1988
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (4): às 12 horas do dia 18 de Julho de 1988
21. **Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 25 de Julho de 1988
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 15 de Setembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas**:

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
Bâtiment loi 120, bureau 7/58,  
Rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5): restituição aplicável em 17 de Junho de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1690/88 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 151 de 17 de Junho de 1988.



## LOTES B e C

1. **Ações n.ºs** (1): 711 a 712/88 — decisão da Comissão de 15 de Abril de 1988
2. **Programa**: 1986: 1 436 toneladas; 1987: 204 toneladas
3. **Beneficiário**: World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, 00145 Roma (telex 626675 WFP)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino**: China
6. **Produto a mobilizar**: *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (7) (8): a fabricar a partir de manteiga de intervenção (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7, pontos I.3.1 e I.3.2)
8. **Quantidade total**: 1 640 toneladas
9. **Número de lotes**: 2 (B: 811 toneladas — Xingang; C: 829 toneladas — Shanghai)
10. **Acondicionamento e marcação**: 200 kg (10) e *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, páginas 7 e 8 (pontos I.3.3 e I.3.4)  
Inscrições complementares na embalagem:  
lote B: «ACTION No 711/88 / XINGANG / CHINA / 0264700 / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME»  
lote C: «ACTION No 712/88 / SHANGAI / CHINA / 0264700 / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME»  
e *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 8 (ponto I.1.3.4)
11. **Modo de mobilização do produto**: compra de manteiga junto do Agriculture House, Kildare Street, Dublin 2 (tel. 78 90 11; telex ou 25118+)  
Os endereços dos locais de armazenagem são mencionados no Anexo II  
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2315/76 (JO n.º L 261 de 25. 9. 1976, p. 12)
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 15 a 31 de Agosto de 1988
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (4): às 12 horas do dia 18 de Julho de 1988
21. **Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 25 de Julho de 1988
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 15 de Setembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ECU/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas**:  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5): restituição aplicável em 17 de Junho de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1690/88 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 131 de 27 de Maio de 1988, página 7

## Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (6) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo que o produto proveniente de animais saudáveis foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa.
- (7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (8) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (9) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:
- MM. De Keyzer & Schütz BV,  
Postbus 1438,  
Blaak 16,  
NL-3000 BK Rotterdam.
- (10) Em barris de metal novos de 190 kg a 200 kg de peso líquido (a precisar na oferta), com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente, totalmente cheios e hermeticamente fechados sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu conteúdo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II  
— ANEXO II

Número de la partida Partiets nummer Nummer der Partie Αριθμός παρτίδων Number of lot Numéro du lot Numero della partita Nummer van de partij Número do lote	Cantidad Mængde Menge Τόνοι Quantity Quantité Quantità Hoeveelheid Quantidade	Nombre y dirección del almacenista Lagerindehaverens navn og adresse Name und Adresse des Lagerhalters Όνομα και διεύθυνση εναποθηκευτού Address of store Nom et adresse du stockeur Nome e indirizzo del detentore Naam en adres van de deponhouder Nome e direcção do armazenista
A 663-667/88	201 300 kg	<ul style="list-style-type: none"> <li>— 45 100 kg : Roßhafen AG Breslauer Straße 5 D-2000 Hamburg 11</li> <li>— 15 950 kg : Frigotransit Magdeburger Straße 6 D-2000 Hamburg 11</li> <li>— 8 700 kg : Nordfrost Bredowstraße 21 D-2000 Hamburg 74</li> <li>— 131 550 kg : H. Annuss Edisonstraße 20 D-2300 Kiel</li> </ul>
B 711/88	1 013 750 kg	<ul style="list-style-type: none"> <li>— 649 575 kg : Autozero Cold Store Bannow Road Cabra IRL-Dublin 7</li> <li>— 216 825 kg : Eirfreeze Cold Store Bond Road IRL-Dublin 3</li> <li>— 147 350 kg : QK Cold Store Maudlins Naas IRL-County Kildare</li> </ul>
C 712/88	1 036 250 kg	<ul style="list-style-type: none"> <li>— 497 200 kg : Eirfreeze Cold Store Little Island IRL-Cork</li> <li>— 315 575 kg : QK Cold Store Maudlins Naas IRL-County Kildare</li> <li>— 84 000 kg : Lyonara Cold Store Clonminnon Industrial Estate Portlaoise IRL-County Laois</li> </ul>

Número de la partida Partiets nummer Nummer der Partie Αριθμός παρτίδων Number of lot Numéro du lot Numero della partita Nummer van de partij Número do lote	Cantidad Mængde Menge Τόνοι Quantity Quantité Quantità Hoeveelheid Quantidade	Nombre y dirección del almacenista Lagerindehaverens navn og adresse Name und Adresse des Lagerhalters Όνομα και διεύθυνση εναποθηκευτού Address of store Nom et adresse du stockeur Nome e indirizzo del detentore Naam en adres van de dephouder Nome e direcção do armazenista
		<p>— 54 975 kg :            Norish Cold Store            Ballyragget            IRL-County Kilkenny</p> <p>— 84 500 kg :            QK Cold Store            Carrolls Cross            IRL-County Waterford</p>

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	165	45	Caritas B	Algérie	Action n° 663/88 / Huile de beurre / Algérie / Caritas Belgica / 80212 / Alger / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		45	WCC	Algérie	Action n° 664/88 / Huile de beurre / Algérie / WCC / 80704 / Tindouf via Alger / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		45	Oxfam B	Algérie	Action n° 665/88 / Huile de beurre / Algérie / Oxfam B / 80805 / Tindouf via Alger / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		45	Caritas I	Somalia	Action No 666/88 / Butteroil / Somalia / Caritas Italiana / 80610 / Mogadishu / Gift of the European Economic Community / For free distribution.
		15	Caritas B	Djibouti	Action n° 667/88 / Huile de beurre / Djibouti / Caritas Belgica / 80213 / Djibouti / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1933/88 DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1988

**relativo à fixação do preço mínimo de venda no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1624/88**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1624/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 301 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob forma de farinha <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais <sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por via de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 <sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1624/88 autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar

301 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob a forma de farinha; que este regulamento prevê a fixação de um preço de venda mínimo, em derrogação do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, e a um nível que garanta a igualdade de condições de abastecimento em toda a Comunidade, tendo em conta a nova colheita;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o concurso permanente efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1624/88, o preço mínimo é fixado em 164,17 ECUs/tonelada.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 11. 6. 1988, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(6)</sup> JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1934/88 DA COMISSÃO****de 1 de Julho de 1988****relativo à emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias da Nova Zelândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho <sup>(3)</sup> definiu as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e dos produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 346/88 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1515/88 <sup>(5)</sup>, instituiu medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1040/88 da Comissão <sup>(6)</sup> fixou, nomeadamente, as quantidades a importar de maçãs de mesa originárias de países terceiros, que não poderiam ser excedidas sem provocarem um risco grave de perturbação do mercado em causa;

Considerando que, actualmente, as quantidades de maçãs de mesa que são objecto dos pedidos de certificado de importação, originárias da Nova Zelândia, excedem as quantidades adoptadas pelo Regulamento (CEE)

nº 1040/88 anteriormente citado, mesmo tendo em conta as quantidades tornadas disponíveis pela não utilização total ou parcial dos certificados; que, em consequência, é conveniente suspender a emissão de certificados até 31 de Agosto de 1988;

Considerando que o período de eficácia dos certificados de importação foi fixado de modo a abranger largamente o período de expedição das maçãs de mesa para a Comunidade e a permitir aos operadores a obtenção dos certificados de importação antes do embarque dos produtos; que não é necessário isentar da presente medida de suspensão as mercadorias em curso de expedição para a Comunidade, à excepção daquelas em relação às quais foram emitidos certificados de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações das maçãs de mesa dos códigos NC 0808 10 91, 0808 10 93 e 0808 10 99, originárias da Nova Zelândia, a emissão de certificados de importação pedidos a partir de 24 de Junho de 1988 é suspensa até 31 de Agosto de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 34 de 6. 2. 1988, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 135 de 1. 6. 1988, p. 52.

<sup>(6)</sup> JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 23.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1935/88 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Julho de 1988**  
**relativo à emissão de certificados de importação para as ginjas frescas originárias da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1200/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui o mecanismo de vigilância em relação à importação de ginjas frescas originárias da Jugoslávia <sup>(1)</sup>,

Considerando que a Jugoslávia se comprometeu a limitar as suas exportações deste produto para a Comunidade ao volume anual de 3 000 toneladas; que o Regulamento (CEE) nº 1200/88 prevê que a Comissão suspenda a emissão dos certificados de importação a partir do momento em que as importações atinjam o volume atrás referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1385/88 da Comissão estabeleceu normas especiais de execução do regime de certificados de importação para as ginjas frescas originárias da Jugoslávia <sup>(2)</sup>;

Considerando que, actualmente, as quantidades que são objecto de pedidos de certificados de importação para as

ginjas frescas originárias da Jugoslávia atinjam a quantidade de 3 000 toneladas, mesmo tendo em conta as quantidades tornadas disponíveis pela não utilização total ou parcial dos certificados; que é conveniente, por conseguinte, suspender a emissão de certificados até 31 de Dezembro de 1988;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações das ginjas frescas dos códigos NC ex 0809 20 10 e ex 0809 20 90, originárias da Jugoslávia, a emissão de certificados de importação pedidos depois de 27 de Junho de 1988 é suspensa até 31 de Dezembro de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 19.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1936/88 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1988

que estabelece medidas cautelares no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 155º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68, do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º e do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 805/68, deve ser fixado anualmente, antes do início da campanha de comercialização, um preço de orientação para os bovinos adultos, bem como um preço de intervenção, com vista à execução dos mecanismos de intervenção; que a campanha de comercialização de 1987/1988 prorrogada pelo Regulamento (CEE) nº 1412/88 do Conselho<sup>(3)</sup>, termina em 3 de Julho de 1988; que a Comissão submeteu ao Conselho as propostas adequadas cujo objectivo é a fixação dos preços para a campanha de 1988/1989 e a alteração do regime de intervenção; que, apesar de todos os esforços desenvolvidos pela Comissão, o Conselho não adoptou, até ao momento, os preços supracitados relativamente à campanha de comercialização de 1988/1989 e a alteração do regime de intervenção; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, é levada a tomar medidas cautelares indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector da carne de bovino; que essas medidas são tomadas a título cautelar e não prejudicam as decisões posteriores adoptadas pelo Conselho para esta mesma campanha de 1988/1989;

Considerando que, a título destas medidas cautelares, é conveniente assegurar a continuidade, por um lado, do regime de importações e, por outro lado, do regime de intervenções; que para o cálculo dos direitos niveladores à importação, é conveniente manter o nível do preço de orientação para os bovinos adultos fixado pelo Conselho para a campanha de 1987/1988; que, no que respeita ao regime de intervenção, é conveniente manter o nível do preço de intervenção fixado pelo Conselho para a campanha de 1988/1989;

Considerando que, por outro lado, a proposta da Comissão de alteração do regime de intervenção é de natureza a provocar uma redução do nível de apoio ao mercado; que os operadores conhecem esta proposta e, desde há alguns meses, verificou-se uma tendência de aumento das

entregas à intervenção; que, na falta de decisão do Conselho, apesar da existência de uma grande maioria a favor da proposta da Comissão, existe um risco de acentuação sensível das entregas à intervenção; que, na pendência de uma decisão do Conselho e para evitar perturbações nocivas para a gestão do sector, bem como despesas indesejáveis, é necessário, a título de medida cautelar, aplicar o mais rapidamente possível as medidas em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante a tomar em consideração, a título do preço de orientação dos bovinos adultos, para a execução dos direitos niveladores à importação, é o preço de orientação fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1891/87 do Conselho<sup>(4)</sup> para a campanha de comercialização de 1987/1988, isto é, 205,02 ECUs por 100 quilogramas de peso vivo.

*Artigo 2º*

O montante a adoptar, a título do preço de intervenção referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, para a execução dos mecanismos de intervenção, é fixado para as carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha comunitária de classificação estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/84 do Conselho<sup>(5)</sup> em 344 ECUs por 100 quilogramas de peso de carcaça.

*Artigo 3º*

As duas seguintes cláusulas relativas à fixação do preço de compra à intervenção previstas no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/88:

- i) Aumento do preço de compra de 2,5 % do preço de intervenção expresso na fase após abate para a qualidade R3;
- ii) Preço de compra não inferior ao preço médio de mercado mais elevado que entra no cálculo da média ponderada.

São aplicadas sem prejuízo das seguintes disposições:

- quando a média ponderada dos preços de mercado referida no primeiro parágrafo for superior a 82 % do preço de intervenção, as duas cláusulas referidas nos pontos i) e ii) podem não ser aplicadas,

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 130 de 26. 5. 1988, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

- quando essa média for inferior ou igual a 82 % e superior a 78 % do preço de intervenção, a cláusula referida no ponto ii) pode não ser aplicada,
- quando essa média for inferior ou igual a 78 % do preço de intervenção, as referidas cláusulas são aplicáveis mas o aumento introduzido pela cláusula referida no ponto ii) pode ser limitado a 4 % do preço de intervenção.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1988.

O disposto no presente regulamento aplica-se sem prejuízo das decisões a adoptar, se for caso disso, posteriormente pelo Conselho para a campanha de comercialização de 1988/1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1937/88 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1988

que estabelece medidas cautelares em matéria de ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º o 155º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87<sup>(2)</sup>,

Considerando que o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 1320/85, do Conselho<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1929/87<sup>(4)</sup>, limitou a concessão da ajuda à produção para os produtos transformados à base de tomate, em relação ao conjunto das empresas transformadoras dos Estados-membros produtores, às quantidades de produtos transformados obtidas a partir de quantidades determinadas de tomate fresco; que esta medida foi instituída por um período de três campanhas de comercialização que termina em 30 de Junho de 1988; que a Comissão propôs manter, com determinadas adaptações, por um período limitado às duas campanhas de comercialização de 1988/1989 e 1989/1990, o regime de restrição da ajuda à produção em causa; que, apesar de todos os esforços desenvolvidos pela Comissão, o Conselho não tomou, até ao momento, qualquer decisão sobre esta proposta; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, é levada a adoptar as medidas cautelares indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos horti-

colas; que essas medidas são adoptadas a título cautelar e não prejudicam as decisões do Conselho;

Considerando que a Comissão propôs ao Conselho adaptações destinadas, em especial, a repartir as « quotas » de produção entre as empresas de transformação, com base nas quantidades totais que transformaram durante as três últimas campanhas, e a permitir uma certa evolução, reservando uma percentagem marginal das quantidades globais para as novas empresas;

Considerando que esta proposta, que é do conhecimento dos operadores, serviu de base para a conclusão dos contratos preliminares previsto no artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 1599/84 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 648/88<sup>(6)</sup>; que, na falta de uma decisão do Conselho, apesar da existência de uma grande maioria a favor da proposta da Comissão, é necessário, a título das medidas cautelares, manter o regime de limitação da concessão da ajuda, incluindo as adaptações acima referidas; que esta medida é com efeito, indispensável, por um lado para não prejudicar a decisão final do Conselho e, por outro lado, a fim de evitar despesas nocivas para a gestão do sector,

Considerando que é conveniente recordar que, no que diz respeito a Espanha e Portugal, o Acto de Adesão determinou as quantidades de produtos transformados à base de tomate susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária, durante, respectivamente, as quatro e cinco primeiras campanhas após a adesão de cada um destes Estados-membros; que, para evitar, todavia, uma desigualdade de tratamento, é conveniente aplicar nesses dois Estados-membros as adaptações em matéria de repartição das quotas entre empresas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

(1) Em relação à campanha de comercialização de 1988/1989, a concessão da ajuda à produção é limitada, em relação ao conjunto das empresas de transformação de cada Estado-membro produtor da Comunidade dos Dez, às quantidades de produtos transformados à base de tomate obtidas a partir das quantidades seguintes, expressas em toneladas de tomate fresco;

(Em toneladas)

Conjunto das empresas situadas em	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos a base de tomates
França	283 691	58 628	50 087
Grécia	967 003	25 000	21 593
Itália	1 655 000	1 185 000	453 998

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.<sup>(3)</sup> JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 41.<sup>(4)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 33.<sup>(5)</sup> JO nº L 152 de 8. 6. 1984, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 65 de 11. 3. 1988, p. 8.

2. As quantidades referidas no nº 1 são, sem prejuízo dos nºs 3, 4 e 5, equitativamente repartidas, pelos Estados-membros, entre as empresas transformadoras, proporcionalmente à média das quantidades realmente produzidas por cada uma delas durante as campanhas de comercialização de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988.

3. Para a concessão da ajuda, as empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante a campanha de 1986/1987, beneficiam de uma quota calculada com base na média das quantidades produzidas durante as campanhas de 1986/1987 e 1987/1988, diminuídas de 10 %.

4. As empresas transformadoras que iniciaram as suas actividades durante a campanha de 1987/1988 beneficiam de uma quota correspondente às quantidades transformadas durante esta campanha, diminuídas de 20 %.

5. As empresas de transformação que iniciem durante a campanha de comercialização de 1988/1989 a produção de um dos produtos acabados à base de tomate mencionados no nº 1 beneficiam da ajuda à produção nas condições acima referidas, desde que apresentem, a contento das autoridades competentes, garantias suficientes quanto à eficácia e à durabilidade da sua actividade.

Os Estados-membros produtores reservam 2 % das quantidades totais fixadas em relação a cada grupo de produtos acabados para a atribuição de uma quota às empresas refe-

ridas no primeiro parágrafo. A quota atribuída a cada empresa não pode exceder a sua capacidade de transformação, diminuída de 30 %.

#### *Artigo 2º*

A repartição prevista no artigo 1º é efectuada com base nas disposições adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) nº 1320/85.

#### *Artigo 3º*

O disposto no presente regulamento, com exclusão do nº 1 do artigo 1º, aplica-se *mutatis mutandis* a Espanha e a Portugal.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no presente regulamento aplica-se sem prejuízo das decisões a adoptar, se for caso disso, posteriormente pelo Conselho, para a campanha de comercialização de 1988/1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1938/88 DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1871/88 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Junho de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	12,38	127,01
0712 90 19	12,38	127,01
1001 10 10	24,08	156,56 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	24,08	156,56 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	0,00	137,02
1001 90 99	0,00	137,02
1002 00 00	25,83	100,77 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	19,52	111,23
1003 00 90	19,52	111,23
1004 00 10	76,15	50,55
1004 00 90	76,15	50,55
1005 10 90	12,38	127,01 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	12,38	127,01 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	35,85	128,66 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	19,52	30,03
1008 20 00	19,52	55,94 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	19,52	0 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	19,52	0
1101 00 00	7,18	204,83
1102 10 00	49,16	154,08
1103 11 10	50,32	255,67
1103 11 90	7,75	221,22

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1939/88 DA COMISSÃO****de 1 de Julho de 1988****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1872/88 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Junho de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1940/88 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1988

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 23 de Maio de 1988;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE)

nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 23 de Maio de 1988, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acordão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acordão anteriormente referido do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 23 de Maio de 1988, é fixado em 49,744 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

*Artigo 2º*

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 23 de Maio de 1988, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 23 de Maio de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.<sup>(5)</sup> JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 23 de Maio de 1988

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	23,380	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	49,744	0
0204 21 00	49,744	0
0204 50 11		0
0204 22 10	34,821	
0204 22 30	54,718	
0204 22 50	64,667	
0204 22 90	64,667	
0204 23 00	90,534	
0204 30 00	37,308	
0204 41 00	37,308	
0204 42 10	26,116	
0204 42 30	41,039	
0204 42 50	48,500	
0204 42 90	48,500	
0204 43 00	67,901	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	64,667	
0210 90 19	90,534	
1602 90 71		
— não desossadas	64,667	
— desossadas	90,534	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1941/88 DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1988

**que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do sistema de preços mínimos à importação de uvas secas <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê a fixação, pela Comissão, de um coeficiente monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estado-membro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, sempre que a diferença seja igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que o coeficiente monetário seja fixado antes do início da campanha de comercialização e, por conseguinte, da primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2184/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3514/87 <sup>(5)</sup>, fixa o preço mínimo à importação de uvas

secas, aplicável durante a campanha de comercialização de 1987/1988, assim como os direitos de compensação a impor se aquele não for respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que, por conseguinte, o coeficiente monetário deve ser aplicado tanto aos preços mínimos à importação como aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2184/87 alterado, numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente:

- para a dracma grega: 1,438,
- para a libra esterlina: 1,126,
- para o escudo português: 1,109,
- para o franco francês: 1,050,
- para a libra irlandesa: 1,051,
- para a lira italiana: 1,050.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 203 de 24. 7. 1987, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO nº L 334 de 24. 11. 1987, p. 16.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1942/88 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Julho de 1988**

**que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Maio de 1988**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Maio de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Maio de 1988, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 23 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

## ANEXO

**Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 23 a 29 de Maio de 1988***(Em ECUs/100 kg peso líquido)*

Código NC	Montantes
0201 10 10	26,26474
0201 10 90	26,26474
0201 20 11	26,26474
0201 20 19	26,26474
0201 20 31	21,01179
0201 20 39	21,01179
0201 20 51	31,51769
0201 20 59	31,51769
0201 20 90	21,01179
0201 30	35,98269
0202 10 00	26,26474
0202 20 10	26,26474
0202 20 30	21,01179
0202 20 50	31,51769
0202 20 90	21,01179
0202 30 10	35,98269
0202 30 50	35,98269
0202 30 90	35,98269
0206 10 95	35,98269
0206 29 91	35,98269
0210 20 10	21,01179
0210 20 90	29,94180
0210 90 41	29,94180
1602 50 10 (¹)	29,94180
1602 50 10 (²)	21,01179

(¹) Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos.

(²) Outros.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1943/88 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1988

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da alínea a) do anexo do referido regulamento das subposições 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19 da Nomenclatura Combinada, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação,

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 <sup>(4)</sup>;Considerando que o Conselho não adoptou, até ao momento, os preços para a campanha de comercialização de 1988/1989 que tem início em 1 de Julho de 1988; que, por conseguinte, para assegurar a continuidade do funcionamento do regime de importação no sector em causa, é conveniente ter em consideração, para cálculo dos direitos niveladores, os elementos de preço determinados pelo Regulamento (CEE) nº 1936/88 da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.<sup>(4)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.<sup>(5)</sup> Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ECUs por 100 kg de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 925/77<sup>(2)</sup>, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração, quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ECUs por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ECUs por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos

dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro são iguais à média ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram relativamente às qualidades de bovinos adultos ou de carnes desses animais, durante um período de sete dias, nesse Estado-membro no mesmo estágio do comércio grossista; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87<sup>(4)</sup>; que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1547/88<sup>(6)</sup>;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido Anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no Anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

<sup>(1)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 22.



Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ECU por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia<sup>(1)</sup>, e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia<sup>(2)</sup>, antecipando uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87<sup>(4)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomencla-

tura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que, esses direitos niveladores, podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(6)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos Regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.

<sup>(3)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas <sup>(1)</sup>

*(Em ECUs/100 kg)*

Código NC	Jugoslávia <sup>(2)</sup>	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	29,531	131,237
0102 90 31	23,024	29,531	131,237
0102 90 33	—	29,531	131,237
0102 90 35	23,024	29,531	131,237
0102 90 37	23,024	29,531	131,237
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	56,109	249,350
0201 10 90	43,746	56,109	249,350
0201 20 11	43,746	56,109	249,350
0201 20 19	43,746	56,109	249,350
0201 20 31	—	44,886	199,479
0201 20 39	34,996	44,886	199,479
0201 20 51	52,495	67,330	299,220
0201 20 59	52,495	67,330	299,220
0201 20 90	—	84,162	374,025
0201 30	—	96,270	427,832
0206 10 95	—	96,270	427,832
0210 20 10	—	84,162	374,025
0210 20 90	—	96,270	427,832
0210 90 41	—	96,270	427,832
0210 90 90	—	96,270	427,832
1602 50 10	—	96,270	427,832
1602 90 61	—	96,270	427,832

<sup>(1)</sup> De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(2)</sup> O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) n.º 1368/88 (JO n.º L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1944/88 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1988

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos subposições 0202 10 00 e 0202 20 10 do referido regulamento, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ECUs por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é

superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que o Conselho não adoptou, até ao momento, os preços para a campanha de comercialização de 1988/1989 que tem início em 1 de Julho de 1988; que, por conseguinte, para assegurar a continuidade do funcionamento do regime de importação no sector em causa, é conveniente ter em consideração, para cálculo dos direitos niveladores, os elementos de preço determinados pelo Regulamento (CEE) nº 1936/88 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo das subposições 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90 do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

<sup>(5)</sup> Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

determinado em relação ao produto das subposições 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes foram fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos, verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro, são iguais à média, ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram nesse Estado-membro relativamente às qualidades de bovinos adultos ou das carnes desses animais durante um período de sete dias num mesmo estágio do comércio por grosso; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87<sup>(2)</sup>; que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1547/88<sup>(4)</sup>;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações regis-

tadas em cada um desses mercados; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, são ponderados pelo coeficiente fixado no Anexo II acima referido;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no Anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ECUs por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87<sup>(6)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(2)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário,

verificados em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas (\*)

(Em ECUs/100 Kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	247,875
0202 20 10	247,875
0202 20 30	198,300
0202 20 50	309,844
0202 20 90	371,812
0202 30 10	309,844
0202 30 50	309,844
0202 30 90	426,344
0206 29 91	426,344

(\*) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1945/88 DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compras à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1794/88<sup>(4)</sup>, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que o Conselho não adoptou, até ao momento, os preços para a campanha de comercialização de 1988/1989 que tem início em 4 de Julho de 1988; que, por conseguinte, para assegurar a continuidade do funcionamento do regime no sector em causa, é conveniente

ter em consideração, para o cálculo, os elementos de preço determinados pelo Regulamento (CEE) nº 1936/88 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/88<sup>(7)</sup>, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidade elegíveis para a intervenção, bem como os preços de compra em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado, são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

(3) JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.

(4) JO nº L 158 de 25. 6. 1988, p. 30.

(5) Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

(6) JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

(7) JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 43.



## ANEXO I

## Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	AR, AO, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR
Espanha	AU, AR, AO
França	AU, AR, AO
Irlanda	CU, CR
Itália	AR, AO
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	AR
Grã-Bretanha	—
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

## ANEXO II

## Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto dianteiro	
		corte direito (1)	corte pistola (2)
AU2	296,622	237,298	222,467
AU3	292,548	234,038	219,411
AR2	294,422	235,538	220,817
AR3	290,204	232,163	217,653
AO2	276,530	221,224	207,398
AO3	272,328	217,862	204,246
CU2	307,255	245,804	230,441
CU3	303,034	242,427	227,276
CU4	294,593	235,674	220,945
CR3	297,957	238,366	223,468
CR4	289,295	231,436	216,971
CO3	276,688	221,350	207,516

(1) Coeficiente de conversão 0,80.

(2) Coeficiente de conversão 0,75.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1946/88 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Julho de 1988**

**que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, pelos nºs 1 e 2 do seu artigo 19º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1988 aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1916/88<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/88 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1916/88 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 124.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

<i>Taxas das restituições em ECUs/100 kg:</i>	Açúcar branco :	35,32
	Açúcar em bruto :	29,09
	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$35,32 \times \frac{S^{(1)}}{100}$
	Melaços :	—
	Isoglicose <sup>(2)</sup> :	35,32 <sup>(3)</sup>

(1) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1947/88 DA COMISSÃO  
de 1 de Julho de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições 1006 10, 1006 20 e 1006 30 da Nomenclatura Combinada<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4042/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/88<sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 4042/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 88.

<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 92.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (1)	ACP ou PTOM (1) (2)	Regimo do Regulamento (CEE) nº 3877/86
1006 10 91	—	323,01	157,90	—
1006 10 99	—	290,17	141,48	217,63
1006 20 10	—	403,76	198,28	—
1006 20 90	—	362,71	177,75	272,03
1006 30 11	13,05	533,32	254,73	—
1006 30 19	12,97	601,47	288,85	451,10
1006 30 91	13,90	567,99	271,64	—
1006 30 99	13,90	644,78	310,04	483,59
1006 40 00	0	132,79	63,39	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1948/88 DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1988

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2604/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1903/88 <sup>(4)</sup>;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor

devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 94.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

*(em ECU/t)*

Código NC	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
1006 10 91	0	0	0	—
1006 10 99	0	0	0	—
1006 20 10	0	0	0	—
1006 20 90	0	0	0	—
1006 30 11	0	0	0	—
1006 30 19	0	0	0	—
1006 30 91	0	0	0	—
1006 30 99	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1949/88 DA COMISSÃO****de 1 de Julho de 1988****que revoga o Regulamento (CEE) nº 1719/88 relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1719/88 da Comissão <sup>(2)</sup> proibiu a pesca da solha nas divisões CIEM VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal a partir de 19 de Junho de 1988;

Considerando que Portugal corrigiu os dados de captura que havia fornecido à Comissão e que os dados corrigidos demonstram que a quota, de facto, não se encontra esgotada; que a pesca da solha nas águas das divisões CIEM VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) pelos navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal deveria ser, por conseguinte, autorizada; que é conveniente, portanto, revogar o Regulamento (CEE) nº 1719/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1719/88 da Comissão.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 50.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1950/88 DA COMISSÃO****de 1 de Julho de 1988****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1886/88 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1886/88 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1886/88, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 51.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU's)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4192	—
1702 20 90	0,4192	—
1702 30 10	—	51,59
1702 40 10	—	51,59
1702 60 10	—	51,59
1702 60 90	0,4192	—
1702 90 30	—	51,59
1702 90 60	0,4192	—
1702 90 71	0,4192	—
1702 90 90	0,4192	—
2106 90 30	—	51,59
2106 90 59	0,4192	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1951/88 DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1988

**que altera as restituições à exportação, tal qual para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1878/88 <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1878/88 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à

alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1878/88, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 32.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU\$)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa <sup>(1)</sup>	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca <sup>(2)</sup>
1702 40 10 100		35,32
1702 60 10 000		35,32
1702 60 90 000	0,3532	
1702 90 30 000		35,32
1702 90 60 000	0,3532	
1702 90 71 000	0,3532	
1702 90 90 900	0,3532	
2106 90 30 000		35,32
2106 90 59 000	0,3532	

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1952/88 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Julho de 1988**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1758/88 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1893/88 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1758/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1758/88 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 156 de 23. 6. 1988, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 67.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	32,49 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 500	27,46 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 900	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	32,49 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 500	27,46 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 900	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3532
1701 99 10 100	35,32	
1701 99 10 900	33,00	
1701 99 90		0,3532

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1953/88 DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1988

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1904/88 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1904/88 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 96.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	30,30 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	30,30 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	30,30 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	30,30 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	41,92
1701 99 10	41,92
1701 99 90	41,92

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1954/88 DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1988

**que prorroga pela segunda vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o nº 7 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1662/88 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/88<sup>(4)</sup>, suspendeu a fixação prévia do direito nive-

lador à importação em relação a certos cereais; que os motivos que implicaram essa suspensão ainda subsistem e que é necessário, deste modo, manter essa medida por um período de tempo que permita acompanhar a situação;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A data de 1 de Julho 1988, mencionada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1662/88 é substituída pela data de 29 de Julho de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 15. 6. 1988, p. 17.<sup>(4)</sup> JO nº L 151 de 17. 6. 1988, p. 57.